LEI Nº 4.859/2022.

Vereador autor Nilton Cesar Pereira Moreira.

Dá nova redação ao art. 5° da Lei Municipal n° 2.213, de 08 de maio de 2002, que dispõe sobre o serviço de transporte sob regime de fretamento no Município de Macaé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art.** 1º O Artigo 5º da Lei Municipal nº 2.213, de 08 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os veículos que operam o serviço de fretamento deverão ter capacidade mínima de 5 (cinco) passageiros, acomodados em assentos, incluindo o motorista, e deverão atender, pelo menos, ao seguinte:

I - Veículos com capacidade mínima de 05 (cinco) e máxima de 10 (dez) passageiros, com idade máxima para entrar no serviço de 05 (cinco) anos e para operar o serviço de 15 (quinze) anos, contado do ano de fabricação;

II - Vans, micro-ônibus e demais veículos, com idade máxima para entrar no serviço, de 10 (dez) anos e para operar o serviço de 20 (vinte) anos, contados do ano de fabricação;

III - ônibus - idade máxima para entrar no serviço, de 13 (treze) anos e para operar o serviço de 20 (vinte) anos, contados do ano de fabricação.

IV - Registro no Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, na categoria transporte de passageiros;

V - Vistoria anual;

VI - Seguro obrigatório;

VII - Caracterização externa que permita a identificação do autorizatário.

Parágrafo único. Os veículos deverão satisfazer os requisitos e condições de segurança, higiene e conforto estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e em normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN."

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 3 de janeiro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE Prefeito

Publicação Lom Lom Edição N.º 50 kut. ANO J

Data 19 101 12022 000 01

Data 14 / 01 / 2022 pag 01

SEH. IUOR